



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Processo: 1021698-41.2020.8.11.0041.

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE

IMPETRADO: EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABA -MT

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS – ABRASCE em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, no qual a impetrante requer que impetrado autorize o funcionamento dos seus associados.

Vieram-me conclusos. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 22, § 2 da Lei 12016/09, as medidas liminares em mandado de segurança coletivo somente poderão ser apreciadas após a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público envolvida. Vejamos:

“§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.” (Destaquei)

Deste modo, intime-se a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá para se manifestar acerca da liminar vindicada nos autos. Prazo de 72 (setenta e duas horas).

Transcorrido o prazo assinalado, conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá, data registrada no sistema.

JOÃO THIAGO DE FRANÇA GUERRA,
Juiz de Direito.

